

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 5º, a seguinte alteração ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de que tratam os incisos XI, XII, “b” e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias **minoritária** detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, o art. 3º da Lei nº 9.419, de 9 de setembro de 1997, que “Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências”, previu a não aplicação de seus dispositivos – vale dizer, da autorização genérica para a desestatização – a alguns setores e empresas estratégicas. Como tais, a Lei considerou o Banco do Brasil, a CEF, os Bancos Públicos de Desenvolvimento Regional (BASA e BNB), o setor de telecomunicações, e as empresas que explorem o monopólio do petróleo e gás, como a PETROBRÁS, e os minerais e instalações nucleares. Permitia, porém, a alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, dessas empresas em outras. E limitou o seu alcance às empresas que desenvolvessem atividades de competência exclusiva da União.

SF/16364.10926-82

Tal previsão legal, porém, é insuficiente para impedir o desmonte e a alienação de empresas estatais estratégicas para o desenvolvimento nacional e a economia dos Estados, sejam elas federais ou estaduais, haja ou não participação de parceiros privados.

No caso específico do setor elétrico, impõe-se rever a possibilidade de que, sem autorização específica do Congresso Nacional, empresas estatais possam ser privatizadas, em processos que tem conduzido a dilapidação do patrimônio público, demissões de trabalhadores, em troca de duvidosos ganhos de curto prazo para o Tesouro.

A privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica, no Brasil, está longe de haver cumprido a expectativa. No caso das empresas privatizadas, nota-se desde 2006, em especial, a queda dos indicadores de qualidade dos serviços com sua deterioração, com reflexos negativos para o consumidor. O caso da AES Eletropaulo, com 6,1 milhões de clientes, multada em 2011 em mais de R\$ 31,8 milhões por irregularidades detectadas como o de não resarcimento a empresas e cidadãos por apagões, obstrução da fiscalização e falhas generalizadas de manutenção, mostra as fragilidades do setor privado na prestação desses serviços, e emblemático, mas em outros Estados, como Rio Grande do Sul, tais ocorrências tem se multiplicado.

Acha-se prevista, para breve, a privatização da CELG-Distribuição, empresa que é controlada pela Eletrobras, que detém 50,93% do seu capital social, e pelo governo de Goiás, que possui, via CELGPar, 49%. Essa alienação contraria o interesse do povo do Estado de Goiás, e pretende arrecadar cerca de R\$ 4 bilhões, em troca da sujeição ao interesse privado, e à lógica do lucro, de uma empresa que presta serviço essencial ao desenvolvimento econômico do Estado e é responsável por levar energia aos seus mais distantes rincões.

A presente emenda não impedirá que, presente o interesse público, as privatizações no setor elétrico possam ocorrer. Mas se assim for, deverão ser autorizadas pelo Congresso Nacional, como os demais casos já ressalvados e não embasadas em um permissivo amplo e genérico como o da atual Lei nº 9.491, de 1997.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

SF/16364.10926-82